

Rodrigo Victor Foureaux Soares – Juiz de Direito TJGO

PROPOSTA 8: *Nos casos de jogos de azar, sendo várias as máquinas apreendidas, deverá ser realizado o auto de constatação provisória de todas e o registro por vídeo/imagem, podendo ser mantidas 02 (duas) máquinas apreendidas para eventual perícia.*

JUSTIFICATIVA: O principal fundamento é o art. 119 do CPP, o qual assevera que as coisas ilícitas não poderão ser restituídas, logo não faz sentido ficar mantendo em depósito uma quantidade imensa de máquinas caça-níqueis. No TJPR já funciona dessa forma, porém ficou atrelada à decisão do magistrado, particularmente entendo que nem precisa dessa ordem judicial.

Segue trecho da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 6 de setembro de 2016 do TJPR:

5.1. Realizada a apreensão de máquinas caça-níqueis, formalizado o respectivo auto de apreensão e, sempre que possível, efetuado o correspondente registro de vídeo/imagem, elas serão objeto de auto de constatação provisória com a respectiva inserção no TCIP/Projudi e subsequente encaminhamento a depósito. *(Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta nº 120, de 2022)*

5.4. Sendo várias as máquinas apreendidas, realizado o auto de constatação provisória em relação a todas, com observância das providências previstas no item 5.1, o magistrado poderá, por decisão judicial, ouvidas as partes, **determinar sua destruição (CPP, art. 119), mantendo-se 02 (duas) máquinas caça-níqueis apreendidas**, que estejam em melhor estado de conservação, para realização de eventual perícia. (grifei)